



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.800

Processo nº : 10183.002012/00-50

Recurso nº : 126.374

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS

Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 303-30.800, de 02 de julho de 2003, cuja ementa passa a ter a seguinte redação: "IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1994. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A averbação da área de reserva legal mesmo após a ocorrência do fato gerador do ITR não descaracteriza o fato em si da existência e da manutenção desta área de utilização limitada ao longo dos anos, uma vez tomada a providência legalmente exigida." Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 303-30.800 de 02/07/2003, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.800

Processo Nº : 10183.002012/00-50
Recurso Nº : 126.374
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DRJ/Campo Grande/MS no Acórdão nº 303-30.800, de 02/07/2003, cujo Relator, o Ilustre então Presidente desta Câmara João Holanda Costa, entendendo que deveriam ser acolhidos, designou-me como Relatora.

O processo diz respeito a lançamento do ITR/94. O voto proferido por esta Câmara abordou tão somente a questão da área de reserva legal, cuja averbação foi efetuada em data posterior à do fato gerador.

A embargante entendeu que deveria ser esclarecido o seguinte: o acórdão, que deu provimento ao recurso voluntário, tratou do lançamento relativo ao exercício de 1997, como se vê na ementa. Além disso, no voto o Relator considerou como motivo para exclusão o fato de o contribuinte ter efetuado a averbação antes da formalização do Auto de Infração, o que não seria o caso, já que estava sendo tratado lançamento formalizado por meio de Notificação.

O acórdão deixa dúvidas quanto ao seu teor e os embargos, merecem, também a meu ver, serem acolhidos.

Entretanto, a decisão tomada, mesmo em se tratando do ITR/94, retrata o pensamento do Colegiado, com algumas divergências quanto aos fundamentos. No caso, apesar de não ter localizado no processo a averbação da reserva legal em data posterior à da ocorrência do fato gerador, foi acostada declaração do IBAMA demonstrando que ela ocorreu (fl. 168).

Segue-se que os fundamentos constantes do voto do Ilustre Relator a partir do item 4 aplicam-se também ao presente caso.

Quanto à ementa do voto, fica alterada para:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1994. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A averbação da área de reserva legal mesmo após a ocorrência do fato gerador do ITR não descaracteriza o fato em si da existência e da manutenção desta área de utilização limitada ao longo dos anos, uma vez tomada a providência legalmente exigida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.800

Processo Nº : 10183.002012/00-50

Recurso Nº : 126.374

Em suma, voto por acolher os embargos e rerratificar o Acórdão nº 303-30.800, de 02 de julho de 2003, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora